



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)**

Suprime-se a alteração do art. 1.529 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que passa a acrescentar um novel art. 1.525-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a seguinte redação:

“Art. 1.525-A. Se o nubente for pessoa com deficiência mental ou intelectual, o requerimento previsto no art. 1.525, *caput*, deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do artigo 1.783-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta está em consonância com a emenda apresentada quanto ao art. 4º e é protetiva às pessoas com deficiência mental ou intelectual, mediante a obrigatoriedade da presença de dois apoiadores para a realização do requerimento de habilitação para o casamento. A referência ao art. 1.783-A contempla a proposta deste artigo.

A proposta do PL 04/2025 sobre essa matéria está no art. 1.529, mas como uma faculdade da pessoa com deficiência mental ou intelectual em ser apoiada ou não nas providências atinentes à celebração do casamento, o que não faz o menor sentido diante dos efeitos do casamento. Em proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual não se pode simplesmente facultar a assistência dos apoiadores.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de

Família e das Sucessões - ADFAS ^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7753768128>